



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

PARECER Nº

PROCESSO Nº

INTERESSADO:

ASSUNTO:

14/2022/CE/GM

00190.100855/2017-04

PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PRIVADA. PERITO JUDICIAL.

Prezados(as) Membros da Comissão de Ética,

I. RELATÓRIO

1. Trata-se de Pedido de Autorização para o exercício de atividade privada em atuação de servidor como perito judicial na área de perícia bancária e financeira, protocolado em 05/05/2022, no Sistema Eletrônico de Prevenção de Conflito de Interesses - SeCI sob o número 00096.013082/2022-54 , pelo Técnico Federal de Finanças e Controle [REDACTED], atualmente lotado na [REDACTED] da [REDACTED].

2. Na solicitação apresentada na forma do art. 2º, inciso II, da Portaria Interministerial nº 333/2013, o requerente indicou as seguintes respostas no formulário disponibilizado:

Protocolo:

Tipo Solicitação: Autorização para o exercício de atividade privada durante meu vínculo com o Poder Executivo Federal

1 - Sua dúvida tem relação com qual (quais) das situações que podem configurar conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal, descritas no art. 5º da Lei 12813/2012:

III - Exercer, direta ou indiretamente, atividade que em razão da sua natureza seja incompatível com as atribuições do cargo ou emprego, considerando-se como tal, inclusive, a atividade desenvolvida em áreas ou matérias correlatas;

NÃO SEI IDENTIFICAR.

2- Descreva a atividade que você pretende exercer fora da administração pública ou a situação que suscita sua dúvida:

Considerando o art. 3º da Lei nº 8.112 de 1990, que define cargo público como “o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor.” Considerando que o parágrafo único da norma supracitada, estabelece os requisitos do cargo público, quais sejam: - criado por lei; - denominação própria; - vencimento pago pelos cofres públicos; - provimento em caráter efetivo ou em comissão. Pergunto: É lícito e permitido que eu, [REDACTED], servidor público ocupante do cargo de Técnico Federal de Finanças e Controle lotado na Controladoria Geral da União no Estado do [REDACTED] atue, no âmbito do Poder Judiciário, como assistente perito do juiz nos termos do artigo nº 156 da Lei nº 13.105, de 16/03/2015, sendo os honorários pagos pelas partes litigantes, ou seja, os honorários não serão pagos pelos cofres públicos?

3 - Você estaria vinculado a outra pessoa, empresa, associação ou organização durante o exercício dessa atividade ou enquanto perdurar essa situação? Se sim, indique o CPF ou CNPJ da pessoa, o tipo de vínculo e demais informações sobre essa pessoa que considera importantes.

Não

4 - Essa pessoa física ou jurídica mantém algum vínculo com o órgão ou entidade em que você trabalha? Se sim, descreva-o.

Não

5 - Quais são as atribuições de seu cargo ou emprego público?

LEI Nº 13.327, DE 29 DE JULHO DE 2016 Art. 22-A. São atribuições do ocupante do cargo de Técnico Federal de Finanças e Controle, no âmbito das atividades previstas no art. 22: I - prestar apoio técnico e administrativo, visando ao funcionamento do órgão; II - registrar, consultar, extrair, organizar e consolidar dados e informações nos sistemas corporativos sob responsabilidade do órgão; III - auxiliar a execução de atividades de auditoria, de fiscalização, de correição, de ouvidoria, de transparência pública, de administração financeira, orçamentária, patrimonial e contábil e de elaboração da programação financeira; IV - subsidiar a formulação de diretrizes da administração financeira, orçamentária, patrimonial, contábil, de correição e de auditoria; V - participar das etapas de coleta e de tratamento primário dos elementos necessários à execução, ao acompanhamento e ao processamento de dados referentes aos trabalhos contábeis, de auditoria, de programação orçamentaria-financeira e de correição do setor público; VI - executar outras atividades necessárias ao cumprimento da missão institucional e ao funcionamento do Ministério da Fazenda e do Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle.

6 - Quais atividades você exerce efetivamente em sua atual lotação?

Análise de demanda externa com a produção de Nota Técnica e o preenchimento do Formulário de Análise.

7 - Você lida ou tem acesso a informações sigilosas ou privilegiadas no exercício de seu cargo ou emprego público? Se sim, descreva-as.

Sim

Informações:

As informações contidas nos processos, em geral, são restritas aos servidores que tratam as demandas externas.

8 - No desempenho de sua função pública você exerce poder decisório (de forma individual ou enquanto membro de colegiado) capaz de interferir (positiva ou negativamente) nos interesses de pessoa física ou jurídica com quem pretende se relacionar em âmbito privado? Se sim, descreva essa possível interferência.

Não

9 - Descreva como a situação que suscita sua dúvida ou a atividade que você pretende exercer poderia gerar um conflito entre seus interesses privados e o exercício de sua função pública.

Não vejo possibilidade da atividade que pretendo exercer possa de alguma forma gerar conflito entre interesses privados e o exercício de sua função pública.

10 - A partir das informações prestadas, você gostaria de receber:

Autorização

3. O requerente declarou que não ocupa cargo em comissão, que lida ou tem acesso a informação sigilosa ou privilegiada, em razão das atividades desempenhadas no núcleo na CGU/[REDACTED], e que no desempenho de sua atividade não exerce poder decisório capaz de interferir nos interesses de pessoa física ou jurídica com quem pretende se relacionar.

4. Foi incluído um arquivo à solicitação - Resolução 233 do Conselho Nacional de Justiça, de 13 de julho de 2016.

5. Os elementos apresentados oferecem uma descrição suficiente para a emissão de opinião quanto a potencial conflito de interesse envolvendo o caso em tela, atendendo aos requisitos de admissibilidade contidos no art. 3º da Portaria Interministerial nº 333/2013, quais sejam: (i) a identificação do interessado, (ii) referência a objeto determinado e diretamente vinculado ao interessado; e (iii) a descrição contextualizada dos elementos que suscitam a dúvida.

6. É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

7. Considerando que o caso concreto envolve orientação sobre como prevenir ou impedir o possível conflito de interesses, mais especificamente referente ao exercício de atividade de perito judicial, há a necessidade de avaliação conforme o disposto na Lei 12.813/13 e demais regulamentos aplicáveis.

8. O art. 3º da Lei nº 12.813/2013, define o que é conflito de interesses:

Art. 3º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - conflito de interesses: a situação gerada pelo confronto entre interesses públicos e privados, que possa comprometer o interesse coletivo ou influenciar, de maneira imprópria, o desempenho da função pública;

9. No que diz respeito à atuação como perito judicial, a princípio, percebe-se que é possível, desde que tais atividades não recaiam sobre contrato, acordo, ajuste ou qualquer outro instrumento realizados a partir de recursos públicos federais ou que envolvam Órgãos e Entidades sob a responsabilidade do núcleo onde o servidor atua na CGU/[REDACTED], uma vez que, nesses casos, poderá configurar-se confusão entre as atividades institucionais do servidor e suas atividades particulares, dadas as competências da Controladoria-Geral da União (CGU).

10. Tratando-se dos demais casos, quando envolverem perícias ou análises referentes a demandas envolvendo particulares, ou entes da Administração Distrital, Estadual ou Municipal, desde que não tenham como objeto situação citada no parágrafo anterior, não se vislumbra potencial confronto entre interesses públicos e privados na atuação das atividades citadas pelo servidor.

11. A despeito do contido nos itens anteriores, e em linha a decisões anteriores deste colegiado, entende-se que algumas cautelas devem ser observadas pelo servidor no que diz respeito à situação apresentada.

12. Em primeiro lugar, o servidor deve observar a vedação de utilização de informações privilegiadas que detenha em virtude de seus trabalhos, sejam elas relativas a ações de controle, correição, avaliação, orientação, e fiscalização, bem como de outras informações de acesso restrito. Observe-se o conceito trazido pelo inciso II do art. 3º, da Lei 12.813/2013, qual seja, de informação privilegiada:

II - informação privilegiada: a que diz respeito a assuntos sigilosos ou aquela relevante ao processo de decisão no âmbito do Poder Executivo federal que tenha repercussão econômica ou financeira e que não seja de amplo conhecimento público.

13. Registre-se também o disposto na Lei 8.112/1990, quando trata sobre o dever dos servidores de guardar sigilo sobre assunto da repartição (artigo 116), bem como no artigo 132, inciso IX, o qual trata da proibição de revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo.

14. Outra cautela aplicável ao caso é a necessidade de observar as **vedações** expressas na Lei 12.813/2013, em seu artigo 5º, especialmente os transcritos a seguir:

Art. 5º Configura conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal:

I -

II - exercer atividade que implique a prestação de serviços ou a manutenção de relação de negócio com pessoa física ou jurídica que tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe;

III -

IV - atuar, ainda que informalmente, como procurador, consultor, assessor ou intermediário de interesses privados nos órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

V - praticar ato em benefício de interesse de pessoa jurídica de que participe o agente público, seu cônjuge, companheiro ou parentes, consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, e que possa ser por ele beneficiada ou influir em seus atos de gestão;

VI -

VII - prestar serviços, ainda que eventuais, a empresa cuja atividade seja controlada, fiscalizada ou regulada pelo ente ao qual o agente público está vinculado.

15. Cumpre ressaltar, em relação ao exercício de qualquer atividade privada, o que dispõe a Portaria CGU nº 651/2016, inclusive o exercício de atividade que não configure conflito de interesses. As restrições abaixo elencadas **demandam que a referida atividade não prejudique os deveres do servidor para com a CGU e a União** (grifo nosso):

O exercício da atividade de que trata o art. 2º não poderá, ainda:

I – comprometer o desempenho das atividades de seu cargo efetivo da Carreira de Finanças e Controle; e

[...]

Parágrafo único. O desempenho funcional e a compatibilidade de horários entre a atividade do cargo da Carreira de Finanças e Controle e a atividade pretendida, pública ou privada, serão avaliados e acompanhados pela chefia imediata do servidor, mediante instrumentos institucionais de controle.

16. **Cabe, por fim, o registro no sentido de que situações divergentes das informadas e que possam caracterizar eventuais infrações à Lei nº 12.813/2013, com seus respectivos fatos probatórios, estão sujeitos à devida apuração disciplinar pela área competente.**

17. Conclui-se dos normativos acima quanto à possibilidade de o servidor atuar como solicitado.

III. CONCLUSÃO

18. Diante do exposto, nos termos do inciso V do artigo 8º da Lei 12.813/2013, regulamentado pela Portaria MP/CGU 333, em especial no §3º do artigo 6º, combinado com o disposto na Portaria CGU 2.120/2013, e conforme a Portaria nº 651/2016, não se vislumbra, no momento e conforme as informações apresentadas pelo servidor, conflito de interesses relevante, respeitados os termos da declaração apresentada e demais cautelas constantes do presente parecer, a fim de prevenir situação que possa comprometer o interesse coletivo ou influenciar, de maneira imprópria, o desempenho da função pública.

19. Haja vista o interesse da Comissão de Ética em prover aos servidores a melhor orientação, sugere-se que ao registro da decisão no SeCI seja anexado o presente parecer, bem como seja esclarecido junto à chefia do servidor que essa autorização não exclui da alçada hierárquica as responsabilidades e competências relativas ao acompanhamento de jornada de trabalho e desempenho funcional por parte do requerente, nem enseja, por si só, eventual alteração de horário das atividades desenvolvidas pelo servidor em exercício na CGU.

20. É o parecer.

21. À Comissão para apreciação e deliberação.

LAURENT NANCYM CARVALHO PIMENTEL
Membro Titular, Relator

EXTRATO DE DELIBERAÇÃO

Certifico que a Comissão de Ética deliberou sobre o processo e aprovou, em reunião remota via TEAMS o Parecer nº 14/2022/CE. Tal decisão, cujo resumo a seguir será publicado na página da Comissão na IntraCGU, configura autorização para o exercício da atividade privada pretendida, nos termos do §3º do art. 6º da Portaria MP/CGU nº 333/2013.

Trata-se de processo instaurado por servidor(a) com Pedido de Autorização para o exercício de atividade de perito judicial. Em princípio, o relator entendeu que os elementos apresentados pelo(a) servidor(a) oferecem uma descrição suficiente para a emissão de opinião quanto a potencial conflito de interesse, conforme requisitos do art. 3º da Portaria Interministerial MP/CGU n. 333/2013. Adiante, à luz das informações prestadas pelo servidor, não se verificou, neste momento, a presença de conflito de interesses relevante. Para isso, pontuou-se, “como aplicável a todos os servidores públicos federais”, disposições da Lei 12.813/2013, da Lei 8.112/1990 e, ainda, da Portaria CGU nº 651/2016. Proposta pela manifestação de não verificação de existência de conflito de interesses relevante para o exercício de atividade de perito judicial, com a observância das cautelas descritas, a Comissão decidiu por unanimidade acatar o parecer do relator.

CESAR FONSECA RAMALHO
Secretário Executivo da Comissão de Ética da CGU



Documento assinado eletronicamente por **CESAR FONSECA RAMALHO, Secretário-Executivo da Comissão de Ética**, em 20/05/2022, às 17:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **FELIPE MATEUS SAMPAIO DA SILVA, Membro Titular**, em 20/05/2022, às 17:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 2365074 e o código CRC CD526C22

Referência: Processo nº 00190.100855/2017-04

SEI nº 2365074